

Proc. TC-014.974/2014-2
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Os Srs. João de Oliveira Alencar e João Alves Alencar foram citados e condenados pelo TCU em razão da omissão no dever de prestar contas da segunda parcela do Convênio 1117/2003. Segundo o voto condutor da decisão ora recorrida, essa omissão, “juntamente com a não aprovação da prestação de contas referente à primeira parcela, fez com que a Funasa não remetesse o restante do valor pactuado, o que deu ensejo à paralisação da obra”.

Ainda segundo o voto condutor, “caso eles houvessem prestado contas da parcela sob sua responsabilidade e comprovado, com evidência documentais, que o montante fora efetivamente aplicado na execução da obra, certamente a Funasa teria liberado o restante dos recursos”.

Assim, segundo a decisão recorrida, os ex-prefeitos deveriam ser condenados ao valor integral repassado porque sua omissão na prestação de contas da segunda parcela resultou na interrupção da obra e no funcionamento apenas parcial e precário do sistema de abastecimento de água do povoado de Açaizal Grande.

Ocorre, porém, que não foi pela omissão na prestação de contas da segunda parcela que a Funasa deixou de repassar o restante dos recursos previstos. Foi, conforme observei no parecer que precedeu a decisão recorrida (peça 29), por causa da ausência de atendimento pelos responsáveis das exigências estabelecidas pelo órgão concedente no sentido da apresentação de esclarecimentos e de documentação complementar relativamente à prestação de contas da primeira parcela dos recursos do ajuste. A menção nos presentes autos à omissão da prestação de contas da segunda parcela somente surgiu muito tempo depois da decisão da Funasa de suspender o repasse de recursos (que se deu a partir do parecer técnico parcial à peça 1, p. 289), já no relatório final da tomada de contas especial produzido no órgão de origem.

Os responsáveis no presente processo foram, então, citados e condenados por fato que não tem – ao menos não de maneira demonstrada nos autos – relação de causalidade com o prejuízo aos cofres públicos. Não houve qualquer menção em sua citação, peças 18 e 19, ao fato que realmente gerou a suspensão do repasse de recursos, a interrupção da obra e o dano ao erário, relacionada à primeira parcela, e não à segunda.

Ante tal erro *in judicando* e a, a meu ver, inevitável necessidade de reforma da decisão recorrida, peço vênica para reiterar a posição que defendi no parecer à peça 29, no sentido do arquivamento do presente feito. Mesmo ante a ausência de atendimento pelos responsáveis das exigências estabelecidas pelo órgão de origem quanto à apresentação de esclarecimentos e complementação da prestação de contas da primeira parcela de repasse do convênio, não considero que eles deram causa a prejuízo ao erário. As informações requeridas pelo órgão de origem não eram essenciais para permitir o repasse dos recursos, sobretudo quando se sabia que a execução física do objeto superava sua execução financeira (70,47% contra 70%). A ausência delas não sugeria que estivesse ocorrendo dano maior que aquele que decorreria da paralisação da obra. Se não, vejamos.

A exigência para que fossem justificados os saques dos cheques nºs 850004 e 850003 dirige-se claramente a despesas que, além de pouco expressivas, não eram relacionadas aos recursos do convênio. Conforme o extrato bancário da conta vinculada ao convênio constante da peça 1, p. 191, resta claro que os mencionados cheques foram saldados com recursos depositados na conta do convênio após quase o esgotamento total dos recursos repassados pela FUNASA.

Quanto à necessidade de encaminhamento da cópia da nota fiscal com carimbo de atesto de que o serviço foi executado e com identificação do número do convênio, verifica-se, em primeiro lugar, alguma contradição com as provas constantes dos autos, já que na cópia do mencionado documento, peça 1, p. 181, vê-se aposta a inscrição “Ref. Convênio nº 1117/2003. MS/FUNASA”. Quanto ao carimbo de atesto da execução de serviço, sua ausência não prejudicava a certeza sobre a execução da obra, que fora objeto de diversas visitas por engenheiro da própria FUNASA e dos correspondentes relatórios.

Sobre a ausência das guias de recolhimento de impostos, embora possam constituir irregularidades de variadas naturezas, não resultam em dano aos cofres da concedente e nem justificavam a assunção, mediante a suspensão do repasse de recursos, de risco de abandono da obra.

Acerca da ausência de menção no relatório físico-financeiro do tipo e da capacidade do reservatório em construção e da contradição da informação prestada nesse documento com a situação relatada pelo Engenheiro Waldionor, vale dizer que a irregularidade fora sanada em visitas posteriores do mesmo profissional, havendo-se registrado a execução parcial da referida construção em proporção equivalente aos recursos repassados, conforme relatório à peça 1, p. 225.

Por fim, relativamente à não apresentação das Anotações de Responsabilidade Técnica de execução e fiscalização da obra, observo que a ocorrência perde relevância ante a fiscalização realizada pela própria FUNASA, mediante profissional legalmente habilitado a tanto, que atestou, conforme relatório de visita técnica à peça 1, p. 225, que “a obra está sendo executada com qualidade”, que “está de acordo com os projetos” e que “está de acordo com as especificações técnicas”. Afastara-se, com isso, a presunção de risco para a integridade da obra e para a segurança das pessoas gerada pela ausência das ARTs. Restava, é verdade, a possibilidade de ter havido descumprimento das normas legais pertinentes, mas não dano ao Erário que justificasse a interrupção do repasse de recursos e, em consequência, um prejuízo muito maior.

Nesse contexto, acredito que a interrupção do repasse da terceira parcela de recursos do convênio que determinou a não conclusão do sistema de abastecimento de água decorreu do exagerado formalismo na apreciação da prestação de contas da primeira parcela, a qual privilegiou o atendimento de aspectos e obrigações laterais do convênio em detrimento da realização do próprio objeto, cuja execução já havia superado a proporção dos recursos repassados (70,47% contra 70%), conforme relatório à peça 1, p. 225.

Ante o exposto, manifesto-me contrário à proposta oferecida pela unidade técnica na instrução à peça 26, por entender que o recurso do Sr. João Alves de Alencar deva ser conhecido para, no mérito, ser considerado procedente, de modo que o TCU, reformando a decisão recorrida, archive o presente processo por ausência de pressuposto para sua constituição e desenvolvimento válido e regular, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU.

Ministério Público, em 11/04/2019.

(Assinado eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral